



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N°  
0007602-85.2017.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
EMBARGANTE: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: GUSTAVO VAZ SALGADO  
ADVOGADO: ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO  
EMBARGADO: YASMINE AIRES PEREIRA GUIMARÃES  
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO QUANTO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COBRANÇA DE ICMS. ATO IMPUGNADO ATRIBUÍDO AO FISCAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INICIAL INDEFERIDA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. PRÉ-QUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO (ART. 1.025 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POR UNANIMIDADE.

1. Alegação de omissão quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Fazenda do Estado do Pará, suscitada nas informações.
2. Para que se atribua a uma autoridade a legitimidade para figurar no polo passivo de uma Ação Mandamental, que tem por objeto de discussão a constituição de um crédito tributário, é inescusável que a mesma tenha a competência para realizar o lançamento compulsório do tributo.
3. Entende-se por autoridade coatora, na linha do que dispõe o §3º do art. 6º da Lei de Mandado de Segurança, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.
4. Segundo o doutrinador Hely Lopes de Meireles, numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação



de tributos, nem o funcionário subalterno que cientifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções respectivas, usando seu poder de decisão .

5. Dentre as atribuições do Secretário de Estado, elencadas na Instrução Normativa nº 08, de 14 de julho de 2005, da SEFA, não estão incluídos o lançamento e a fiscalização de tributos. Autoridade que carece de competência para figurar no polo passivo do presente writ.

6. Fiscalizar e lançar ICMS é ato de competência de servidor de carreira, que exerce direção superior da administração tributária, assessoramento especializado, orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais. (Lei Complementar Estadual nº 78/11, art. 29, incisos I e II). Autoridade que deve figurar no polo passivo, porém, não detém foro por prerrogativa de função, afastando a competência originária desta Corte, cujo rol está previsto taxativamente no art. 161, I, c, da Constituição do Estado do Pará.

7. Considerando que a competência para processar e julgar a presente Ação Mandamental é de natureza absoluta, vedada a retificação do polo passivo, pois implicaria em alteração de competência. Impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação ao caso concreto.

8. Ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Fazenda configurada. Impedimento processual para o processamento do remédio constitucional. Questão de ordem pública. Necessidade de extinguir o writ, sem julgamento de mérito.

9. Pré-questionamento automático, conforme aplicação do art. 1.025 do CPC/2015.

10. Embargos de Declaração Acolhidos, com efeitos modificativos, para indeferir a inicial, com a extinção do writ, sem julgamento de mérito. Sem efeito o Acórdão nº 196.318. Por unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, Conhecer e Acolher os Embargos de Declaração, extinguindo a Ação Mandamental sem



Julgamento do mérito, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 23 (vinte e três) à 30 (trinta) de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, contra YASMINE AIRES PEREIRA GUIMARÃES, diante de acórdão nº 196.318, de minha Relatoria, proferido nos autos do Mandado de Segurança (Proc.: 0007602-85.2017.8.14.0000).

A decisão embargada foi proferida com o seguinte dispositivo (fls. 74/76):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSENCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. MÉRITO. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. SÚMULA 166/STJ. RESP: 1125133 / SP (TEMA 259). SEGURANÇA CONCEDIDA. POR UNANIMIDADE. 1. Preliminar de ausência de prova pré-constituída. Trata-se de matéria que se relaciona ao mérito da causa, e, nestas condições, será analisada por ocasião da conclusão deste voto, com a concessão ou não a segurança pleiteada. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), previsto no artigo 155, inciso II da Constituição Federal, tributo de competência estadual, incide sobre a movimentação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. 3. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (REsp: 1125133 / SP). 5. Comprovação de mera circulação física de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, para consumo interno, não caracterizando hipótese de fato gerador do imposto. Enquadramento no entendimento firmado na Súmula 166/STJ. 6. Existência de direito líquido e certo do impetrante, diante do enquadramento da situação fática a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Superiores. Segurança concedida para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o pagamento do ICMS nas operações que destinem bens aos estabelecimentos do mesmo contribuinte, confirmando a liminar deferida. 7. Sem custas, em razão da isenção prevista no art. 15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93 e, sem honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 8. SEGURANÇA CONCEDIDA. POR UNANIMIDADE.

Em razões recursais (fls. 81/87), o embargante aponta omissão



quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Fazenda do Estado do Pará, suscitada nas informações.

Alega que a autoridade apontada como coatora não possui atribuição legal para praticar o ato impugnado, pois a insurgência da impetrante diz respeito a cobrança de ICMS, ato que seria de competência do Coordenador Executivo de Controle de Mercadorias em Trânsito de Carajás da unidade de São Geraldo do Araguaia e Piçarra.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos Aclaratórios, para suprir e corrigir a omissão suscitada, com a extinção do mandamus, sem julgamento do mérito e, caso não haja esse entendimento, que os autos sejam remetidos ao primeiro grau. Requer ainda o prequestionamento sobre a alegada omissão.

Contrarrazões não apresentadas pela embargada, consoante certificado às fls. 90.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 147).

É o relato do essencial.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo.

Os Embargos de Declaração constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória.

A questão em análise reside em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto a ilegitimidade passiva do Secretário de Fazenda.

De fato, assiste razão ao embargante, merecendo acolhimento os Aclaratórios, com efeito modificativo, conforme se passa a expor.

Observa-se questão de ordem pública que impede o processamento do presente remédio constitucional, qual seja, a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Pará, bem como, a impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação ao caso



concreto.

Para que se atribua a uma autoridade a legitimidade para figurar no polo passivo de uma Ação Mandamental, que tem por objeto de discussão a constituição de um crédito tributário, é inescusável que a mesma tenha a competência para realizar o lançamento compulsório do tributo.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública.

O parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2008 equipara à autoridade coatora, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Entende-se por autoridade coatora, na linha do que dispõe o §3º do art. 6º da legislação em destaque, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. (...) 2. O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." 3. Na hipótese sob exame, não se vislumbra nenhum ato administrativo que possa ser atribuído ao Secretário de Estado, até porque o impetrante foi eliminado do certame por decisão exclusiva da comissão avaliadora, "por apresentar atestado médico em desacordo com o edital", sendo esse o ato impugnado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 35.228/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

Por oportuno, destaca-se o teor da Súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal:

Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

O doutrinador Hely Lopes de Meireles elucida bem a questão:



Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções respectivas, usando seu poder de decisão. Mandado de Segurança; 28ª edição; São Paulo: Malheiros; p. 63) (Grifo nosso)

Definido o conceito de autoridade coatora, necessário elencar as atribuições do Secretário Executivo da Fazenda do Estado do Pará, estabelecidas na Instrução Normativa nº 08, de 14 de julho de 2005, da SEFA, no seu art. 6º, in verbis:

Art. 6º Ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda, observada a vinculação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda à Secretaria Especial de Estado de Gestão, compete:

- I - dirigir, orientar e coordenar as atividades da administração tributária do Estado;
- II - exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao controle estratégico da SEFA;
- III - contribuir com a execução de atividades correlatas na administração direta e indireta do Estado;
- IV - elaborar, em conjunto com o Secretário Executivo de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, a programação financeira do Estado;
- V - fazer indicações ao Governador do Estado para o provimento de cargos de direção e assessoramento, e, na forma prevista em lei, conceder gratificações e adicionais e dar posse aos servidores;
- VI - indicar os servidores que, a critério do Governador do Estado, serão nomeados para cumprir mandato no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários;
- VII - exercer a representação política e institucional do setor específico da SEFA;
- VIII - autorizar a instauração de processos de licitação na SEFA ou a sua dispensa ou inexistência, nos termos da legislação específica;
- IX - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, relativa à proposta orçamentária anual e às alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;
- X - expedir portarias e atos normativos sobre a administração interna da Secretaria e expedir respostas às consultas tributárias formuladas pelos contribuintes;
- XI - apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- XII - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- XIII - assinar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte;
- XIV - atender às requisições e pedidos de informação do Judiciário e/ou do Legislativo, inclusive para fins de inquérito administrativo;
- XV - participar das reuniões do secretariado com órgãos coletivos superiores, quando convocado;
- XVI - atender às solicitações e convocações da Assembleia Legislativa;
- XVII - apreciar, em grau de recurso hierárquico, as decisões dos gestores da Secretaria;
- XVIII - conceder parcelamento de débitos fiscais, dentro da sua competência legal.



- XIX - delegar competências;  
XX - promover a administração geral da Secretaria;  
XXI - desempenhar outras tarefas determinadas pelo Governador do Estado.

Conforme se observa nos dispositivos legais supratranscritos, a fiscalização e o lançamento de tributos não estão incluídas dentre as atribuições do Secretário de Estado da Fazenda, entendimento já pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEMORA NA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. (...) 4. Consoante precedentes desta Corte, observa-se que o Secretário de Estado de Fazenda não tem competência para lançar tributos, constituir créditos ou analisar pedidos de restituição, pois, consoante consignado, suas funções de estado são de base macro gerenciais. (...) (AgRg no RMS 49.103/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016) ( Grifo nosso).

Com efeito, resta evidenciado que a referida autoridade carece de competência para figurar no polo passivo do presente writ, pois não detêm competência para fiscalizar e lançar tributos estaduais, pois tais atribuições são inerentes ao Fiscal de Receitas da Diretoria de Tributação.

É o que preconiza a Lei Complementar Estadual nº 78/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, no seu art. 29, incisos I e II, que prevê as atribuições do Fiscal de Receitas da Diretoria de Tributação, senão vejamos:

Art. 29. Ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, que desenvolve atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo direção superior da administração tributária, assessoramento especializado, orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais de competência da Administração Tributária, e, ainda, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas de tributação e arrecadação ao desenvolvimento econômico do Estado, compete:

- I - executar a política de fiscalização e auditoria de tributos e demais receitas de competência da Administração Tributária, inclusive no que se refere ao exame da escrita, livros e documentos fiscais e contábeis, inventário de mercadorias, demonstrações contábeis e financeiras, confeccionados e/ou declarados por quaisquer meios, além de ações que visem coibir a evasão ou fraude no pagamento de tributos e demais receitas estaduais;
- II - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e não tributário;
- (...)

Assim, caracterizada a ilegitimidade do Secretário Executivo da Fazenda do Estado do Pará para figurar no polo passivo da Ação



Mandamental, faz-se mister analisar se é possível o Impetrante emendar à inicial, ante a impossibilidade deste órgão julgador proceder à substituição da autoridade indicada como coatora, sobretudo, no caso, em que a eventual correção o torna incompetente para o julgamento originário da impetração.

No caso dos autos, a retificação do polo passivo implicaria na incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar a Ação Mandamental, considerando que a autoridade que deve figurar no polo passivo não detém foro por prerrogativa de função, portanto, não se trata de hipótese de competência originária desta Corte, cujo rol está previsto taxativamente no art. 161, I, c, da Constituição do Estado do Pará, a conferir:

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar , originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juízes de Direito, do Procurador-Geral do Estado;

De igual forma, não há previsão no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Art. 29. A Seção de Direito Público é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Público e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhes: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I - processar e julgar:

a) os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Público, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno; (Redação dada pela E. R. n° 01 de 07/07/2016); (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016); (grifo nosso).

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

(...)

XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

(...)

b) os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra atos ou omissões do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal, de seu Presidente e Vice-Presidente, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado; (Redação dada pela E. R. n° 01 de 07/07/2016). (grifo nosso).





Na hipótese dos autos, a competência para processar e julgar a ação é de natureza absoluta, definida em razão da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional. Neste sentido, corrobora-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE COATORA E SUA SEDE FUNCIONAL. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA ATO DE AUTORIDADE COM SEDE FUNCIONAL EM ITAJAÍ. DESCABIDA A DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA COMARCA DE BRUSQUE. CONFLITO ACOLHIDO. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. [...] (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/08/2015) grifo nosso.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MANDAMENTAL. AUTORIDADE COATORA APONTADA. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ ? DETRAN, UNIDADE CIRETRAN DE SANTARÉM. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. (2018.01110806-76, 187.229, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-08-21) grifo nosso.

Com efeito, não se aplica ao caso a Teoria da Encampação, uma vez que a indicação errônea da autoridade ocasiona a modificação da competência absoluta para o processamento da demanda, conforme jurisprudência do STF:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A aplicação da chamada Teoria da Encampação reclama o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (Precedente da Primeira Seção: MS 12.779/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/2/2008, DJe 3/3/2008). 2. A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, é instituição jurídica permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, integra o Gabinete do Governador do Estado e é dotada de autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 317, de 2005. O mesmo diploma legal, em seu art. 5º, assinala os órgãos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado. Saliente-se que a própria Lei Complementar, em seu art. 2º, determina a autonomia funcional e administrativa entre os integrantes da Procuradoria-Geral do Estado, assim o responsável pelo ato coator foi o Procurador do Estado, lotado na Procuradoria



Regional, e não o Procurador-Geral do Estado, pelo que a competência para processar e julgar o mandamus é do juízo de primeiro grau. 3. No caso, malgrado a existência de defesa do ato normativo impugnado nas informações prestadas, a Constituição do Estado fixou a competência originária do Tribunal de Justiça Estadual para julgar Mandado de Segurança contra ato praticado por Secretário de Estado, prerrogativa de foro que não abrange os Procuradores de Estado. Ou seja, a equivocada indicação da autoridade impetrada acarretou, no caso, também o efeito de modificar indevidamente a competência absoluta para o processamento da causa. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 39.048/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2015)

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui reiterado posicionamento de que a indicação equivocada da autoridade coatora implica no reconhecimento automático da ilegitimidade passiva quando importar em alteração da competência jurisdicional, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA A INICIAL. CORREÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF). 2. Hipótese em que a recorrente não teceu nenhuma fundamentação concreta que justificasse a sua irrisignação quanto à violação do art. 535, II, do CPC/1973, o que atrai o óbice de conhecimento. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite a emenda à petição inicial de mandado de segurança para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora, desde que a retificação do polo passivo não implique, diversamente do que ocorreu no caso, alterar a competência judiciária e desde que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes. 4. O mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, prejudicando a análise da alegada violação ao art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, arts. 26 e 79 da Lei n. 11.941/2009, art. 74 da Lei n. 9.430/1996, arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e art. 170-A do CTN, por ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1505709/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 19/08/2016). (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO DE AUTORIA DO SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS. 1. Verifica-se a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, uma vez que compete ao Sr. Secretário das Relações de Trabalho analisar os pedidos de registro sindical, nos termos do art. 25, da Portaria n. 326, de 11/03/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Assim, o ato apontado como coator, consubstanciado na omissão no registro de entidade sindical, não pode ser atribuído ao Sr. Ministro de Estado, o que afasta a competência desta Corte para processar e julgar o presente mandamus, nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal. 3. Na presente hipótese, não se trata de mero erro de endereçamento do writ of mandamus, mas de constatação de indicação equivocada da autoridade impetrada e, por isso mesmo, indevida a remessa dos autos ao Juízo competente, porquanto essa providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração quanto ao polo passivo. Precedentes: AgRg no MS 12.412/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 3ª Seção, DJe 17/09/2015; Dcl no



AgRg no MS 15.266/DF, de minha relatoria, 1ª Seção, DJe 20/10/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 22.050/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 18/11/2015) (grifos nossos).

Com efeito, em razão da indicação errônea da autoridade coatora e sendo vedada a retificação do polo passivo na Ação Mandamental quando esta implicar em alteração de competência, resta afetada uma das condições da ação (legitimatío ad causam), portanto, não há como prosperar a presente demanda, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Registra-se, por fim, que a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, consolidando a tese do Supremo Tribunal Federal sobre o prequestionamento ficto, independentemente do êxito dos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, por consequência, extinguir o mandamus, sem julgamento de mérito, com base no art. 10, caput, da Lei 12.016/09 c/c o art. 330,II, do CCP/15. Torno sem efeito o Acórdão nº 196.318 (fls. 74/77).

Pré-questionamento automático, conforme aplicação do art. 1.025 do CPC/2015.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. da Lei nº /2009.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 23 de julho de 2019

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora